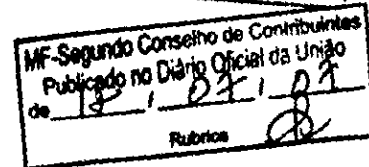
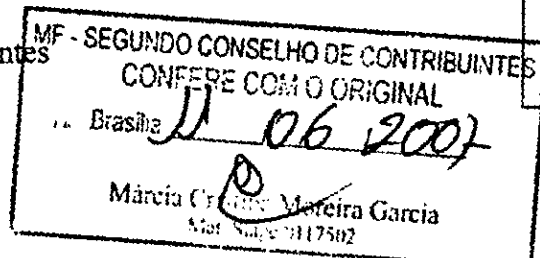




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.001005/00-35
Recurso nº : 132.275
Acórdão nº : 201-80.193

Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



2ª CC-MF
Fl.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com combustíveis e energia elétrica, pois, embora sendo utilizados pelo estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, posto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.

CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEARA ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator) e Fabiola Cassiano Keramidas, que davam provimento parcial quanto ao crédito relativo às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, energia elétrica e combustíveis, e à atualização do crédito pela taxa Selic, e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que dava provimento parcial apenas quanto às aquisições de pessoas físicas e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 06 2007
Márcia Cristine Moreira Garcia

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.001005/00-35
Recurso nº : 132.275
Acórdão nº : 201-80.193

cooperativas e à atualização monetária. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Maurício Taveira e Silva

Maurício Taveira e Silva

Relator-Designado

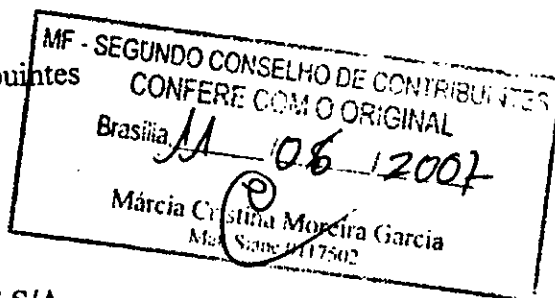
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.001005/00-35
Recurso nº : 132.275
Acórdão nº : 201-80.193



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI (fl. 01) apresentado em 22/05/2000, em que a contribuinte solicita o ressarcimento da importância de R\$ 2.876.472,25, referente ao 1º trimestre de 2000, a título de crédito presumido de IPI de que trata a Portaria MF nº 38/97, com base na Lei nº 9.363/96.

O Despacho Decisório exarado em 14/04/2004 (fls. 1.173/1.174), com base no Parecer DRF Itajaí/Saort nº 048/2004 (fls. 1.155/1.172), deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, reconhecendo o valor total de R\$ 245.213,03. Foram homologadas as compensações dos débitos no limite do crédito reconhecido e determinado que se procedesse à cobrança dos débitos dos pedidos de compensação que ultrapassaram este limite, por restarem não homologados.

A recorrente teve ciência do teor do Despacho Decisório em 07/05/2004, apresentando manifestação de inconformidade em 08/06/2004, juntada às fls. 1.224/1.256 e 1.270/1.288. Alegou, resumidamente, que o cálculo do crédito presumido deveria ter sido efetuado sobre todas as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos, efetivamente empregados na fabricação de produtos exportados, e não somente sobre os consumidos na produção, além de serem devidas as inclusões no referido cálculo dos gastos com energia elétrica, aquisições de pessoa física e cooperativas, aquisições de aves/pintos e leitões matrizes, insumos das fábricas de ração, e insumos adquiridos pela empresa e repassados aos produtores integrados, com base no seu entendimento dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96. Requereu a reforma do Despacho Decisório, baseada no critério da aquisição por ela apresentado, sem as glosas efetuadas pela Fiscalização, aplicação do percentual de 7,43% e correção do crédito pleiteado pela taxa Selic.

A Decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS (fls. 1.304/1.319) manteve íntegro o indeferimento das pretensões da contribuinte. Em síntese, foram indeferidas, para fins de inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI, as aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, por não serem contribuintes do PIS e da Cofins, os gastos com energia elétrica, ainda que consumida pelo estabelecimento industrial, e itens que não se agregam ao produto final e nem sofrem desgaste em função de ação exercida diretamente sobre o produto fabricado, os bens que integram o ativo imobilizado, insumos das fábricas de ração e os adquiridos pela empresa e repassados aos "produtores integrados", bem como os gastos com itens não utilizados nas unidades de industrialização. Foi decidido que deve ser utilizado o percentual de 5,37% sobre a base de cálculo do crédito, que a autoridade administrativa é incompetente para apreciar a constitucionalidade e legitimidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo ou Executivo, e que não existe previsão legal para a correção monetária de valores relativos a ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Intimada da Decisão em 07/12/2005, a contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário (fls. 1.322/1.362), em 26/12/2005, insurgindo-se contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que indeferiu o seu pedido. Em síntese, repete argumentos já trazidos quando da manifestação de inconformidade,

Assinatura

Assinatura 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia M. Supl. 0117502

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10909.001005/00-35
Recurso nº : 132.275
Acórdão nº : 201-80.193

argumenta que a finalidade do crédito presumido de IPI é a de restituir as contribuições sociais de PIS e de Cofins supostamente inseridas no preço que o produtor exportador paga na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção de produtos exportados, independentemente de essas mercadorias terem ou não sofrido incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos da Lei nº 9.363/96. Do contrário, não estaria sendo considerada a real intenção do Governo Federal e do legislador em desonerar as exportações.

Além disso, a recorrente defende que a Lei nº 9.363/96, ao definir a base de cálculo do crédito presumido de IPI, não fez exclusão, devendo ser abrangidas todas as aquisições, sem qualquer exceção, de forma que as Instruções Normativas da SRF não poderiam transpor, inovar ou modificar o texto legal, estabelecendo exclusões que do texto legal não constam, por serem estas normas complementares de lei, conforme expresso no art. 100 do Código Tributário Nacional. Apresenta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, STJ e STF para sustentar seus argumentos, colando ainda voto do Relator Conselheiro Serafim Corrêa, no Processo nº 10909.001409/99-69, de pedido de ressarcimento da própria recorrente, onde afirma que se a lei estabelece que a base de cálculo é o valor total das aquisições, não pode a Instrução Normativa da SRF criar exclusões e fazer com que o valor do crédito passe a ser parcial.

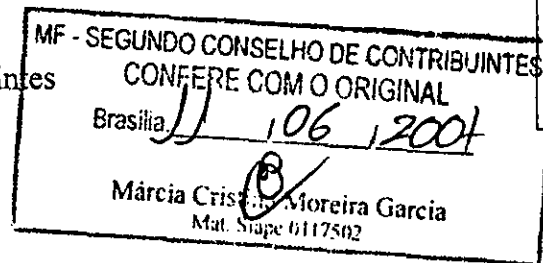
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.001005/00-35
Recurso nº : 132.275
Acórdão nº : 201-80.193



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso voluntário é tempestivo e admissível, por isso dele tomo conhecimento.

A questão decorre de controvérsias entre o contribuinte e a DRJ quanto à determinação da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Primeiramente, quanto aos aspectos de inconstitucionalidade mencionados em vários momentos do recurso voluntário, de que atos normativos infralegais não seriam aplicáveis, estamos diante de questões que exorbitam a competência legal deste Conselho de Contribuintes. O julgamento de tais matérias excede a competência administrativa, porquanto, no âmbito administrativo, a sua apreciação se restringe à legalidade do lançamento.

Com relação à energia elétrica e aos combustíveis, a questão resume-se à possibilidade de os seus valores comporem ou não o cálculo do crédito presumido do IPI. Vejamos o que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.276/2001, reproduzido a seguir:

"Lei nº 10.276/2001

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo; (...)"
[sem destaques no original]

Desta forma, apesar de o pedido de ressarcimento tratar de período anterior à edição da Lei nº 10.276/2001, considero que a mesma veio fortalecer o entendimento que considero correto, qual seja, o de que a Lei nº 9.363/96, em seus arts. 1º e 2º, ao tratar da possibilidade de as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo, comporem a base de cálculo do crédito presumido de IPI, também engloba as aquisições de energia elétrica e combustíveis, por serem estes produtos intermediários, que, embora não integrando o produto final, são consumidos no processo industrial.

Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo nos arts. 147 e 488 do Decreto nº 2.637/98 (Regulamento do IPI), vigente à época do pedido de ressarcimento:

"Decreto nº 2.637/98

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

don

(87)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/06/2007
Márcia Crisina Moreira Garcia
Mat. SIAPE 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.001005/00-35
Recurso nº : 132.275
Acórdão nº : 201-80.193

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)

Art. 488. Consideram-se bens de produção (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alt. 1º):

I - as matérias-primas;

II - os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

(...)" (grifos nossos)

Adicionalmente, como se não bastassem os argumentos já trazidos, vejo que as referidas disposições da Lei nº 10.276/2001 podem ser consideradas aplicáveis no presente caso por força do art. 106, II, do CTN, verificando-se assim que a interpretação da norma tributária mais benéfica ao contribuinte (*lex mitior*) aplica-se na espécie:

Código Tributário Nacional:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Assim também entende o ilustre Hugo de Brito Machado, em "Comentários ao Código Tributário Nacional", volume II, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2004, páginas 164 e 165, ao reforçar que:

"Temos no art. 106 do Código Tributário Nacional, portanto, duas hipóteses de aplicação retroativa da lei tributária, a saber, a hipótese de lei expressamente interpretativa e a hipótese de lei punitiva mais favorável ao acusado, que denominamos retroatividade benigna. Quanto a esta última, não existem divergências dignas de nota."

Além disso, este Conselho de Contribuintes possui recentes decisões tratando a matéria. Destaco os Recursos Voluntários nºs 110.473, 110.474 e 110.475, de semelhante teor. Transcrevo o primeiro deles a seguir:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - EXPORTAÇÕES - AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA - PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS - DIREITO AO CRÉDITO - Estão abrangidos no conceito de produto intermediário os produtos que, embora não se integrem ao novo produto, são consumidos no processo de industrialização. Integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI, na exportação, as aquisições de energia

AM

CC



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 117502

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10909.001005/00-35
Recurso nº : 132.275
Acórdão nº : 201-80.193

elétrica, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96. Recurso Voluntário provido." (Recurso nº 110.473, Acórdão nº 201-74.607, relator Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa)

Assim também entendo, pois que a energia elétrica e os combustíveis, mesmo não se integrando ao novo produto, são consumidos no processo de industrialização, tratando-se, assim, de um produto intermediário.

Quanto ao cômputo de aquisições feitas pela empresa frente a pessoas físicas e cooperativas, tal matéria encontra-se disciplinada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96, transcritos a seguir:

"Artigo 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Artigo 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador." (grifei)

Cabe, a esta altura, ter em mente que a apuração do crédito presumido de IPI está associada à quantificação dos créditos gerados pelas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Nesse exame é possível asseverar que toda aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deve integrar a apuração do crédito presumido de IPI, pois a legislação não estabeleceu restrição ou discriminação quanto à compra.

Dessa forma, não é possível limitar ou selecionar as aquisições (valores) de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, que seriam passíveis de integrar o levantamento do crédito presumido de IPI, porquanto tal posicionamento configuraria postura contrária à lei.

Além disso, a questão sob exame conta com posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo observa-se do seguinte julgado:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO PIS/COFINS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECONHECIMENTO.

A receita, inclusive de exportação, deve ser reconhecida quando da tradição do bem exportado, que se dá apenas quando da entrega do bem pelo vendedor exportador ao comprador estrangeiro, conforme a modalidade de exportação contratada, e não quando da celebração de dito contrato e da emissão da correspondente nota fiscal.

AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

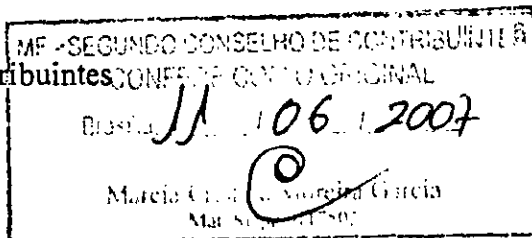
Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido as aquisições feitas de não contribuintes das contribuições para o PIS e da COFINS. Recurso a que se nega

ku

0473



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10909.001005/00-35
Recurso nº : 132.275
Acórdão nº : 201-80.193

provimento." (Acórdão CSRF/02-01.250, 2ª Turma. Relator Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Recurso nº 201-110.146, Processo nº 10945.008246/97-56, sessão: 27/01/2003)

Adoto a orientação como parâmetro decisório, salientando que também o STJ enfrentou a matéria, tendo optado por idêntico desfecho:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE.

1. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

2. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

3. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 574/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

4. Recurso especial improvido." (REsp nº 586.392/RN, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ de 06/12/2004, p. 259)

Nenhuma reparação a ser feita, entretanto, quanto à glosa de aquisições de matrizes e reprodutores, por estes não se enquadrarem no conceito de insumos utilizados na produção, com base nos Pareceres Normativos CST nºs 57/76 e 65/79, bem como justa a glosa de aquisições não utilizadas em unidades de industrialização, aquisições das fábricas de ração e outras, e aquelas adquiridas pela empresa e repassadas aos produtores integrados, por estarem em desacordo com os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96, ao não se restar suficientemente comprovado que se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, nos termos do referido diploma legal.

A respeito da aplicação da taxa Selic, adoto o entendimento de que deve ser a mesma deferida a partir do protocolo do pedido de ressarcimento.

A Lei nº 9.250/95 estabeleceu a possibilidade de atualização monetária das compensações e/ou restituições pela taxa Selic, conforme disposto no art. 39:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

COFINS *STJ*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 106/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. S. 0117502

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10909.001005/00-35
Recurso nº : 132.275
Acórdão nº : 201-80.193

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Adicionalmente, a Portaria nº 38, de 27/02/97, que "dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996", estabeleceu, em seus arts. 5º e 8º, que:

"Art. 5º - A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigado ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor equivalente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

(...)

Art. 8º - Os valores a que se referem o caput e o parágrafo 1º do art. 5º, quando não forem pagos no prazo previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo, serão acrescidos, com base no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos, pela empresa produtora vendedora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

Uma vez que a legislação trata da possibilidade de atualização em casos de compensação ou restituição e a contribuinte deu entrada em pedido de ressarcimento, o meu entendimento, também adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/02-0.708, é o de que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição.

Desta forma, não restam dúvidas quanto à possibilidade de utilização da taxa Selic a partir da data em que é feito o pedido de ressarcimento.

Por fim, considero inaplicável o percentual de 7,43% para cálculo do crédito presumido de IPI, por inexistência de previsão legal que o autorize. O percentual correto é o de 5,37%, por ser este o percentual determinado pela Lei nº 9.363/96.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial à pretensão deduzida no recurso voluntário para que o Fisco admita os valores correspondentes às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, bem como os gastos com energia elétrica e combustíveis, na apuração do crédito presumido de IPI atribuível à recorrente, concedendo a atualização do crédito pela taxa Selic a partir do momento em que foi feito o pedido de ressarcimento, indeferindo o pedido quanto às demais pretensões da recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

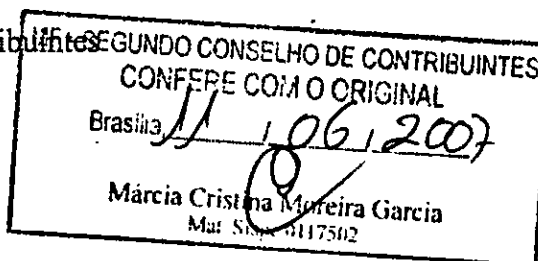
GILENO GURJÃO BARRETO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10909.001005/00-35
Recurso nº : 132.275
Acórdão nº : 201-80.193



VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Relator Gileno Gurjão Barreto quanto aos insumos passíveis de serem admitidos no cálculo crédito presumido, insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas e quanto à possibilidade de aplicação da taxa Selic ao ressarcimento de créditos de IPI.

Quanto à glosa dos valores relativos às aquisições de energia elétrica e combustíveis, o cerne da questão decorre de divergência da conceituação envolvendo matérias-primas e produtos intermediários, pois entende a recorrente que o insumo deve ser compreendido em seu sentido *lato*, abrangendo, portanto, toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final.

Por se tratar de renúncia tributária, sua interpretação deverá ser restritiva, portanto, a determinação precisa do seu significado enseja uma interpretação literal. Neste diapasão o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 esclarece que se utilizará, subsidiariamente, a legislação do IPI para estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

A legislação do IPI, através do art. 82, I, do RIPI/82, menciona que a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Visando ao esclarecimento desses conceitos, foram editados os Pareceres Normativos CST nºs 181/74 e 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes nem peças de máquinas e não podem estar compreendidos no ativo permanente.

Para maior clareza traz-se à colação o item 13 do PN CST nº 181/74, *verbis*:

"13. Por outro lado, ressaltados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc". (grifei)

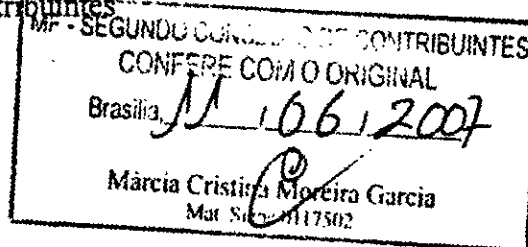
Portanto, bem decidi a DRF quanto à glosa efetuada, pois, conforme precitado no item 13 do PN CST nº 181/74, não há previsão de utilização do benefício em relação aos combustíveis consumidos na produção, assim como a energia elétrica, posto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado, não se enquadrando, portanto, no conceito de MP, PI ou ME, caracterizando-se como custo indireto incorrido na produção.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC
Fl.

Processo nº : 10909.001005/00-35
Recurso nº : 132.275
Acórdão nº : 201-80.193



Quanto às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas e a interpretação do benefício trazido pela Lei nº 9.363/96, também o entendimento diverge daquele apresentado pelo ilustre Relator, consoante os argumentos que se seguem.

A norma instituidora do benefício tem a natureza incentivadora que a ordem jurídica considera conveniente estimular. O incentivo em questão consiste em um crédito fiscal concedido pela Fazenda Nacional em função do valor das aquisições de insumos aplicados em produtos exportados. Tem por finalidade permitir maior competitividade desses produtos no mercado externo.

A fruição deste incentivo fiscal deve, destarte, ser analisada nos estritos termos do art. 1º da MP nº 948/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96.

Para melhor análise, transcreve-se o referido artigo:

"Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo." (Grifei)

O legislador estabeleceu que o incentivo fiscal deve ser concedido como ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins. A empresa produtora exportadora paga o tributo embutido no preço de aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a restituição da quantia desembolsada, mediante compensação do crédito presumido.

Portanto, o crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior, tanto que a própria lei o tratou como ressarcimento de contribuições.

O ressarcimento de créditos por valores estimados, tratamento empregado pelo legislador na concessão de incentivos, visa facilitar os mecanismos de execução e controle.

O crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior. Nesse diapasão verifica-se que o referido art. 1º restringe o benefício ao "ressarcimento de contribuições ... incidentes nas respectivas aquisições".

No presente caso os insumos adquiridos pela recorrente de pessoas físicas e de cooperativas não sofreram a incidência de contribuição e, portanto, não há como haver o ressarcimento previsto na norma. Se em alguma etapa anterior houve o pagamento de contribuição ao PIS e de Cofins, o ressarcimento, tal como foi concebido, não alcança esse pagamento específico. Estar-se-ia concedendo o ressarcimento de contribuições "incidentes" sobre aquisições de terceiros que compõem a cadeia comercial do produto e não das respectivas aquisições do produtor e exportador previstas no referido art. 1º.

O estímulo concedido foi materializado como crédito presumido calculado sobre o valor das notas fiscais de aquisição de insumos de contribuintes sujeitos às referidas contribuições sociais. Instituir uma sistemática que permitisse o crédito de todo o valor dos tributos/contribuições, que, direta ou indiretamente, houvesse onerado o produto exportado, é tarefa complexa e de muito difícil controle, pela qual não optou o legislador.

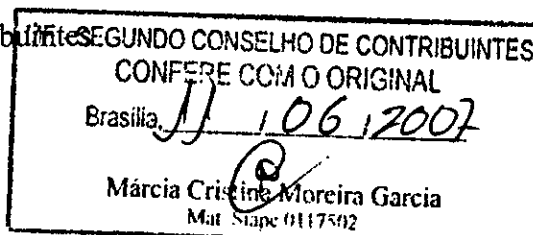
(Assinatura) 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10909.001005/00-35
Recurso nº : 132.275
Acórdão nº : 201-80.193



Esse entendimento é reforçado através do que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.363/96, abaixo transcrito, o qual prevê o imediato estorno a ser promovido pelo produtor exportador, quando o seu fornecedor se beneficiar, através de restituição ou compensação, da contribuição que havia sido paga.

"Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente."

Conforme se verifica, a despeito de que a lei isentiva deva ser interpretada literalmente, conforme preceitua o art. 111 do CTN, e no caso presente não haver qualquer resquício autorizativo de utilização dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, nos quais não ocorreu a incidência da contribuição em sua última etapa, ainda que a interpretássemos de modo sistêmico, o resultado seria o mesmo, ou seja, não há previsão para tal benefício. Alargar as hipóteses de fruição de tal benefício equivale a criar regra jurídica nova.

Portanto, não foi a IN SRF nº 23/97 que limitou a utilização dos créditos e sim a própria Lei nº 9.363/96, instituidora do benefício.

Desse modo, conforme demonstrado, quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, não há o que ressarcir, posto que os fornecedores não são contribuintes das referidas contribuições.

Quanto à possibilidade de aplicação da taxa Selic ao ressarcimento de créditos de IPI, não há como prosperar o argumento de aplicação analógica àquela prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, dada a natureza distinta dos institutos, conforme se demonstrará.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real não há como invocar princípios da isonomia, finalidade ou pela repulsa ao enriquecimento sem causa, para aplicar, por analogia, a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao intérprete ir além do que nela foi estipulado.

Outro argumento para desqualificar o uso da taxa Selic como fator de correção decorre de sua finalidade precípua de instrumento de política monetária. Neste diapasão, visando defender a economia nacional de choques e contingências internas e externas, além de ser importante instrumento de combate à inflação, teve, portanto, evolução muito superior a qualquer índice inflacionário. Desse modo, mesmo que se desconsiderasse a prevalência da

fu

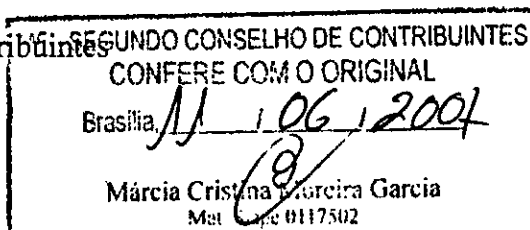
CC-MF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10909.001005/00-35
Recurso nº : 132.275
Acórdão nº : 201-80.193



desindexação da economia e se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, o seu ganho seria substancialmente mais elevado do que sua correção por um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício, repise-se, não autorizado pelo legislador.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA